

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCBA Nº 2023/000559

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: MÁRCIO SOUSA RIBEIRO

EMENTA. FISCALIZAÇÃO. EXERCÍCIO IRREGULAR DA PROFISSÃO. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL SEM HABILITAÇÃO PROFISSIONAL. INFRAÇÃO AO ART. 20 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946 E SÚMULA CFC Nº 13. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR DO REGISTRO. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. PROVIMENTO PARCIAL. REDUÇÃO DA MULTA E AFASTAMENTO DE OFÍCIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. PROCESSO ADMINISTRATIVO INSTAURADO EM FACE DE ALESSANDRA NASCIMENTO RODRIGUES POR EXERCER ATIVIDADES PRIVATIVAS DE PROFISSIONAL DA CONTABILIDADE, NA CONDIÇÃO DE LEIGA (SEM A DEVIDA FORMAÇÃO), AO PARTICIPAR COMO TITULAR DE ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL QUE TAMBÉM OPERAVA SEM REGISTRO. **2.** A EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS POR PESSOA SEM HABILITAÇÃO TÉCNICA E REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE CONFIGURA VIOLAÇÃO DIRETA AOS ARTS. 12, 15 E 20 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946, ALÉM DE CONTRARIAR O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA SÚMULA CFC Nº 13. **3.** RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE, APÓS A AUTUAÇÃO FISCAL, A INTERESSADA PROMOVEU A REGULARIZAÇÃO DE SUA SITUAÇÃO PROFISSIONAL, OBTENDO O REGISTRO DEFINITIVO JUNTO AO CRCBA. **4.** EMBORA A REGULARIZAÇÃO POSTERIOR NÃO TENHA O CONDÃO DE ANULAR O AUTO DE INFRAÇÃO, UMA VEZ QUE A INFRAÇÃO SE CONSUMOU NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE ERA EXERCIDA DE FORMA IRREGULAR, TAL FATO DEVE SER CONSIDERADO COMO CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE NA DOSIMETRIA DA PENA, EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. **5.** O ESFORÇO DA AUTUADA EM SANAR A IRREGULARIDADE AFASTA, NESTE MOMENTO, A NECESSIDADE DE ENCAMINHAMENTO DO PROCESSO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA (MP-BA) PARA APURAÇÃO DE CONTRAVENÇÃO PENAL, VISTO QUE A EFICÁCIA DA FISCALIZAÇÃO ATINGIU SEU OBJETIVO PEDAGÓGICO E CORRETIVO. **6.** REFORMA PARCIAL DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA REDUZIR O VALOR DA PENALIDADE PECUNIÁRIA, ADEQUANDO-A AO CARÁTER PRIMÁRIO DA INFRATORA E À DEMONSTRAÇÃO DE BOA-FÉ NA REGULARIZAÇÃO DO REGISTRO. **7.** RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E, NO MÉRITO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO E, NO MÉRITO, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, PARA MANTER O RECONHECIMENTO DA INFRAÇÃO, PORÉM REFORMAR A PENALIDADE PARA **MULTA NO VALOR DE R\$ 537,00 (QUINHENTOS E TRINTA E SETE REAIS)**, AFASTANDO-SE O ENVIO DE OFÍCIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO CFC Nº

1.603/2020.NOS TERMOS DA ATA DE JULGAMENTO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 460ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 483ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 04/03/2026.